



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

Às 09:30 horas, do dia onze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto nº 052/2016, de 18 de julho de 2016, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 000011/2016**, referente ao processo nº **009867/2016**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS DAS COMUNIDADES DE JAQUEIRA, SANTO EDUARDO, SÃO SALVADOR E SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.**

Aberta a sessão pública, a Comissão verificou que compareceu apenas o representante da empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP**. Iniciando os trabalhos, procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo o representante apresentado o documento exigido para esta fase, estando o mesmo devidamente credenciado.

A seguir, procedeu-se a fase de **JULGAMENTO** com a abertura dos envelopes de proposta das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores: **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** com os valores de R\$ 355.374,14 para o item 01, R\$ 417.355,09 para o item 02 e R\$ 293.700,92 para o item 04, **EMPRETEC MULTISERV LTDA - EPP** com o valor de R\$ 383.237,74 para o item 04, **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP** com os valores de R\$ 379.002,47 para o item 01, R\$ 497.863,92 para o item 02, R\$ 340.802,55 para o item 03 e R\$ 368.870,61 para o item 04 e **TELT ENGENHARIA LTDA - EPP** com os valores de R\$ 500.390,92 para o item 01, R\$ 571.823,51 para o item 02, R\$ 450.089,50 para o item 03 e R\$ 429.926,15 para o item 04. Franqueada a palavra ao representante presente para manifestação, não houve nenhum questionamento.

Feito isto, esta Comissão passou à análise quanto ao enquadramento da licitante **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** à condição de Empresa de Pequeno Porte, a qual apresentou o menor preço para o ITEM 01 também. Para tanto, valeu-se de diligência perante à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme em anexo, a qual informa o seguinte: **"A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade. Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy"**.

Deste modo, constata-se que a Junta Comercial afirma que a confirmação acerca do enquadramento de uma empresa à condição de ME ou EPP deve ser realizada por esta Comissão. **Sendo assim, entendemos que a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA não deve ser considerada uma microempresa para fins licitatórios, portanto, não podendo usufruir dos benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006**, conforme demonstraremos a seguir:

O art. 3º, I, da lei acima mencionada, estabelece que se consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferem "em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

(trezentos e sessenta mil reais)". Entretanto, a licitante **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** auferiu no ano de 2015 a RECEITA BRUTA de R\$ 1.197.161,80, conforme fls. 318 deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NO ANO DE 2015 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.**

Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: "**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12**".

Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência: "**Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)**

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho: "**O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos**". (Disponível em: [file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20\(1\).pdf](file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20(1).pdf))

E ainda, acrescenta a jurisprudência: "**Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência N° 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo N° 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

renda bruta dessas microempresas. **Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciada o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame**". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA CONSTRUTORA PATAMAR LTDA NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/206.

Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes"**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC n.º 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN**". ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente ...**". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", ocorreu ao certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade.

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010Plenário,TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Diante do exposto acima e, tendo em vista que a licitante **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP** apresentou proposta superior no item 01, entretanto, estando no limite de até 10% em relação à proposta mais bem classificada, ocorrendo, portanto, o empate previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, foi concedido à empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP** o direito de manifestar o interesse quanto à apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada em relação ao ITEM 01, em

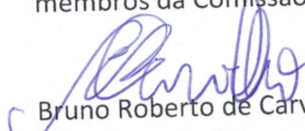


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

conformidade com o art. 45, I e II, do mesmo diploma legal, a qual apresentou o valor de R\$ 355. 373,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais), sendo-lhe concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta escrita com o novo valor, nova planilha orçamentária e novo cronograma físico-financeiro apenas em relação ao item 01.

Por fim, a empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** foi declarada vencedora dos itens 02 e 04 com os valores totais de R\$ 417.355,09 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) para o item 02 e R\$ 293.700,92 (duzentos e noventa e três mil, setecentos reais e noventa e dois centavos) para o item 04. Já a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP** foi declarada vencedora dos itens 01 e 03 com os valores totais de R\$ 355. 373,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais) para o item 01 e R\$ R\$ 340.802,55 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para o item 03. Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Carlos Domingos da Cunha
Secretário


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membro


Denis Couto Louie
SANTA HELENA ENGENHARIA



Imprimir

Funcionário

Paulo Cezar Juffo

Setor: SEC

Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

Resposta

Respondida: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h11

A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar a somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade.

Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy.

Secretaria Geral - JUCEES

Autor

ELIZAURA

E-mail: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
 Telefone: 2835351924
 Localidade: PRESIDENTE KENNEDY - ES

Classificação

Autor:
Dúvida

Funcionário:
19

Mensagem (ID 153789)

Enviada: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h06
 Assunto: Certidão

Boa Tarde em uma licitação, foi constatado que a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 10285265000137, apresentou a Certidão da Junta Comercial afirmando sua condição de Empresa de Pequeno Porte datada de 29/02/2016, entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado, referente ao ano de 2014, pois o de 2015 ainda não era exigível à época da abertura do certame, consta o Resultado do Exercício de R\$ 4.559.218,95, deste modo, carecendo de análise acerca de seu enquadramento à condição de EPP . Aguardo Retorno
 att
 Elizaura Barcelos
 Comissão Licitação
 28 35351924